

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 109/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2150, p. 14, de 24 de setembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de

recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado e completo;

CONSIDERANDO que, não obstante sejam anexadas aos Portal de Transparência do Município de Abatiá as principais peças dos procedimentos licitatórios, não consta a íntegra de todos os procedimentos (Ex: Pregões 01/2019, 06/2019 e 11/2019);

CONSIDERANDO que nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação são em regra anexados apenas o Parecer Jurídico e o Termo de Homologação e Adjudicação do objeto;

CONSIDERANDO que os documentos anexados nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade não permitem aferir a justificativa e a regularidade da contratação/aquisição;

CONSIDERANDO que, conquanto sejam anexados os contratos firmados pelo Município de Abatiá, não são juntados em regra todos os Termos Aditivos firmados (ex: Contratos nºs. 01/2017, 03/2018, 35/2017 e 09/2018);

CONSIDERANDO que o quadro de cargos indicados no Portal de Transparência indica apenas o número de servidores ativos considerando a forma de provimento (efetivo, comissionado e agente político);

CONSIDERANDO que a despeito de serem divulgados os cargos existentes no Município, não é possível aferir o número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de Abatiá – representado pelo Sr. Nelson Garcia Junior, e ao Controlador Interno, Sr. Sergio Hosoume, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;
- iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;

- iv) Disponibilizar o quadro de pessoal com, no mínimo, a indicação dos cargos com a correspondente lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas